



PROCESSO Nº : 56.371-4/2023(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES : RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (LICITANTE)
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (PREFEITO)
RELATOR : ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.844/2024

RECURSOS ORDINÁRIOS EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE. ACÓRDÃO N. 39/2023 – TP. HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PREGÃO ELETRÔNICO N. 023/2023. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO CONTRATO N. 546/2023. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE PUDESSEM ALTERAR OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DECISÃO CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO DOS ROS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se de **Recursos Ordinários**¹ - ROs interpostos contra o Acórdão n. 39/2023-TP, que homologou a decisão cautelar concedida em Representação Externa - RE, determinando-se a suspensão do certame PREGÃO ELETRÔNICO N. 023/2023 e a suspensão de pagamentos do CONTRATO N. 546/2023, celebrado entre Prefeitura de Rondonópolis e a empresa RC Segurança do Trabalho Ltda.

2. Em suas razões recursais, a empresa RC Segurança do Trabalho Ltda alega que cumpriu fielmente os requisitos previstos no edital convocatório, que teria iniciado os trabalhos de campo e que teria sido surpreendida com a decisão desta Corte de Contas que determinou a suspensão do certame e pagamentos dele decorrentes. Ao final, pleiteia a revogação da cautelar.

¹ Documento Externo – Documento Digital nº 288909/2023 e 438221/2024.





3. Em suas razões recursais, o Prefeito alega que se trata de serviço essencial a elaboração de laudos que atestem o risco de doenças e acidentes ocupacionais, que estariam desatualizados desde o exercício de 2018.
4. Defende que o Município deve comprovar regularidade perante o *e Social*, unificando o envio de informações pelo empregador em relação aos seus servidores, otimizando, também, os processos relacionados à Gestão de Pessoas, conforme pode ser corroborado no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.
5. Alega, ainda, que estaria cumprindo as condições estipuladas pelo Ministério do Trabalho, objeto da ação civil pública n. 0001012-60.2016.5.23.022.
6. Relata que a desclassificação das duas empresas que teriam oferecido menores valores no certame estaria em conformidade com a lei, uma pela falta do Certificado perante o CRM; outra, pela falta do certificado do FGTS.
7. Alega dano reverso, pois, na sua opinião, seria um serviço essencial. Alega, por fim, que seria uma faculdade da pregoeira diligenciar em sítios oficiais para ter conhecimento a respeito das certidões não apresentadas pelos licitantes desclassificados.
8. Manifesta que, apesar de haver propostas menores, essas estariam incompatíveis com a legalidade, isto é, eram propostas inválidas, portanto, não há que se falar em economicidade na contratação de qualquer dessas empresas. Por outro lado, as propostas válidas, portanto, legais, teriam apresentado preços finais menores que os valores de referência.
9. Para a equipe técnica², não fosse a suspensão do certame, teriam ocorrido danos maiores em decorrência de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica.

² Documento digital n. 471627/2024.





10. E que, o formalismo exagerado, teria prejudicado a competitividade do certame e ao erário no valor de R\$ 308.989,99, devido à escolha de proposta mais onerosa, conforme demonstrado pela equipe técnica do TCE/MT no relatório preliminar, documento n.253964/2023, pág. 8:

Com base na jurisprudência citada, é possível concluir que a Administração Pública deve realizar diligências para correção de irregularidades, sempre que for possível, a fim de não gerar prejuízo ao caráter competitivo do certame em especial no caso ora analisado em que há uma diferença discrepante entre o lance da empresa inabilitada e o lance da empresa que se sagrou vencedora.

Classificação	Empresa	Lance	
01	Saúde Mais Segurança do Trabalho	R\$ 350.000,0	Inabilitado
02	Equipe Assistência Médica LTDA	R\$ 356.000,00	Inabilitado
03	Saúde Ocupacional Serviço Ltda.	R\$ 375.000,00	Inabilitado
04	RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda	R\$ 664.989,99	Vencedor – Objeto Adjudicado

Inclusive, conforme informações colhidas na inspeção *in loco*, o contrato n.º 546/2023 (doc. digital n.º 252862/2023) com a empresa RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda já está em vigor e, conforme o cronograma de execução (fl. 39 doc. digital n.º 252862/2023), se encontra na primeira etapa de revisão e atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR7) e do Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais PGR – NR1)

Portanto, entende-se que existem elementos suficientes para que esteja configurada a irregularidade, destacando que a diferença entre os lances da empresa representante (R\$ 356.000,00) e da vencedora (R\$ 664.989,99) é de R\$ 308.989,99, valor esse que poderia ser economizado pelo município.

11. Ao final, alegou que a decisão recorrida merece ser integralmente mantida, uma vez que se trata de tutela provisória de urgência que constatou possível ocorrência de efetivo dano ao erário com a contratação e respectivo pagamento de proposta desvantajosa para o Município de Rondonópolis/MT.

12. Vieram os autos para análise manifestação ministerial.

13. É o sucinto relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

14. Inicialmente, cumpre registrar o acerto da decisão do Conselheiro Relator ao admitir os presentes ROs, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do novo RITCE/MT - RN nº 16/2021, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.

15. As peças foram interpostas por partes legítimas (licitante e Prefeito), devidamente representadas por advogado, que manifestaram interesse recursal (suspensão do certame) dentro do prazo legal (tempestividade³).

16. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do 361 do RITCE/MT.

17. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** dos ROs em questão.

2.2. Mérito

18. Com razão à equipe técnica, que opinou pelo não provimento dos ROs.

19. É que, os Recorrentes não trouxeram elementos novos para os autos que pudessem alterar o Acórdão n. 39/2023-TP, abaixo mencionado:

³ A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2023, sendo considerada publicada em 21/03/2024. O prazo final para a interposição de recurso era 05/04/2024, tendo sido protocolado em 02/04/2024, tempestivamente.





ACÓRDÃO Nº 39/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 566/GAM/2023.

SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023 E DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO Nº 546/2023, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **56.371-4/2023**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 96, IX, 97, I, e 338, §§ 1º e 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 6.715/2023 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Equipe Assistência Médica Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis; em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 038/2023 (Processo Administrativo nº 1535/2023); em **HOMOLOGAR** a Decisão nº 566/GAM/2023, divulgada na Edição Extraordinária nº 3209 do Diário Oficial de Contas do dia 14/11/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 16/11/2023, cuja decisão foi “**conceder tutela provisória de urgência**, ante o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa do seu gestor, Jose Carlos Junqueira de Araújo, para que promova a imediata suspensão do procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 038/2023, bem como dos pagamentos do Contrato n.º 546/2023 à empresa RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda., sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos dos artigos 327, III c/c 342 do Regimento Interno”.

20. Em sede de juízo cautelar, de cognição sumária (não exauriente), a análise do julgador cinge-se à presença da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), ao risco na demora do provimento (*periculum in mora*) e à possibilidade de dano reverso (danos maiores que os benefícios advindos da decisão).

21. As questões de fundo, pois, serão objeto de apreciação quando do julgamento da Representação de Natureza Externa.

22. No caso, há plausibilidade do direito alegado, já que a inabilitação de duas licitantes com propostas mais vantajosas se dera por falha que poderia ter sido sanada por mera diligência (consulta em portais oficiais para acessar as





certidões do FGTS e do CRM), em homenagem ao princípio do formalismo moderado, amplamente aceito no âmbito da Cortes de Contas.

23. A propósito, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios (Boletim de Jurisprudência nº 452)

9.4.1. desclassificação da licitante (omissis), sem promover a necessária diligência para esclarecimento de item de sua proposta de preço, apenas em função da referência, única e ao que tudo indica equivocada, a “engenheiro eletricista”, em lugar de “engenheiro civil”, em especial diante da expressiva diferença entre os valores por ela propostos e aqueles da licitante considerada vencedora, provavelmente contribuindo para que não haja sido obtida a proposta mais vantajosa para a Administração, em descumprimento ao disposto nos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e em dissonância com entendimentos deste Tribunal, conforme Acórdãos 1179/2008, 3271/2009, 187/2014 e 2546/2015, todos do Plenário (Acórdão nº 2.361/2018-Plenário) (grifamos)

24. O risco na demora da decisão, pois, encontra-se patente nos autos. Não fosse a concessão da cautelar, correr-se-ia o risco de o Poder Público manter um contrato menos vantajoso e em prejuízo ao erário em mais de 300 mil reais.

25. Ademais, não há falar-se em dano reverso (*periculum in mora inverso*), visto que não se trata de serviço essencial que pudesse ocasionar prejuízos consideráveis ao Poder Público, a demandar urgência de sua apreciação.

26. No ponto, vale dizer que o próprio Prefeito reconhece em suas razões recursais que o serviço de elaboração de laudos para atestar o risco de doenças e acidentes ocupacionais não estaria atualizado desde o exercício de 2018, o que corrobora com a sua não essencialidade.

27. Não há fundamento, pois, para ser alterado o Acórdão n. 39/2023-TP.





3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, corrobora com o conhecimento dos ROs, tendo-se em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 351 do RI do TCE/MT, e manifesta, no mérito, pelo não provimento, a fim de que seja mantido o inteiro teor do Acórdão n. 39/2023-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2024.

(assinatura digital⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

